



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 026/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Mangueirinha ___/___/___

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___/___/___

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

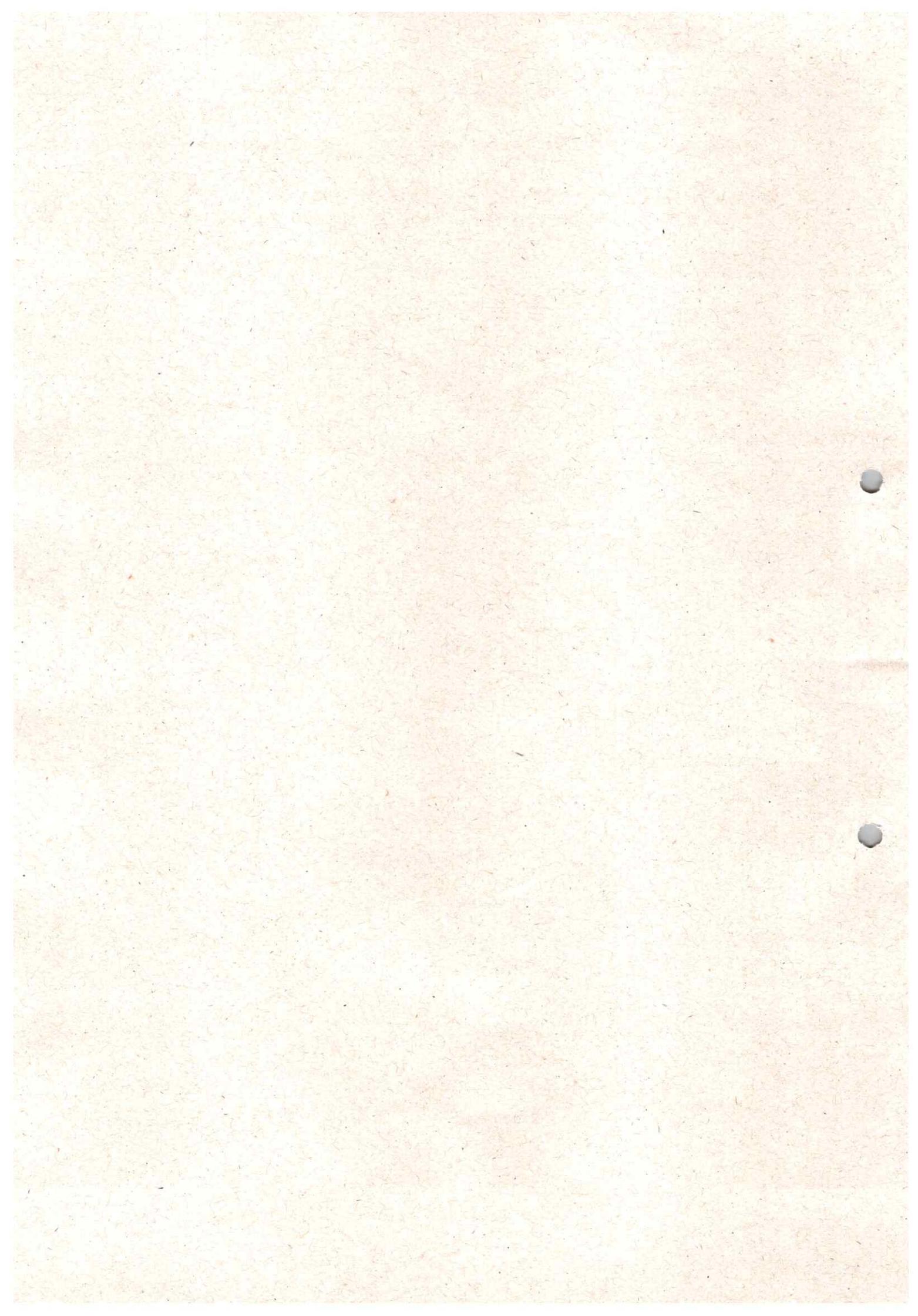
Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___/___/___

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83
PROJETO DE LEI N.º 26/2025

Institui a Política Municipal da Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha, representados pelas etnias Kaingang e Guarani, com o objetivo de desenvolver ações de proteção social, incentivar e fomentar projetos de produção coletiva, gerando emprego e renda e promovendo a sustentabilidade nas comunidades indígenas.

§ 1º A destinação de recursos públicos para a Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha, observará divisão equitativa entre as etnias indígenas estabelecidas no Município, com preferência de distribuição de recursos para as áreas indígenas que obtenham, na respectiva comunidade:

I - maior índice de matrícula e frequência escolar de crianças e adolescentes;

II - maior índice de participação em campanhas de saúde e nos programas sociais de apoio e proteção da família;

III - menor índice de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas deficientes;

IV - maior área de conservação, prevenção e restauração do meio ambiente em que inserida a comunidade;

V - maior índice de repartição dos benefícios recebidos através desta lei entre as famílias indígenas, com a maior abrangência possível dos beneficiários;

VI - maior população dentro da respectiva etnia indígena.

§ 2º As etnias Kaingang e Guarani serão representadas pelas associações, fundações e entidades parceiras, pessoas jurídicas responsáveis pela



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

descentralização de recursos nas respectivas comunidades, com anuência dos seus respectivos Caciques.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, diretamente, ou através de repasse de recursos e insumos às associações, fundações e entidades parceiras, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e com objeto social compatível com esta política municipal e autorizadas, disponibilizará suporte necessário quanto a estrutura financeira, técnica e operacional às comunidades indígenas e, observada a disponibilidade orçamentária, poderá fomentar e implementar as seguintes linhas de incentivo e atendimento, a saber:

I - transferência voluntária de recursos financeiros às associações, fundações e entidades parceiras, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e com objeto social compatível com esta lei, para atendimento, implantação e execução da Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha;

II - proteção e gestão ambiental dos territórios indígenas, com a efetiva participação da comunidade, respeitando-se e reconhecendo-se a diversidade dos seus modos de vida, suas diferentes formas de uso dos recursos naturais disponíveis, organizações sociais e políticas, línguas, culturas, costumes, crenças e os seus saberes;

III - preservação e restauração do meio ambiente em que inserido os povos indígenas estabelecidos no Município;

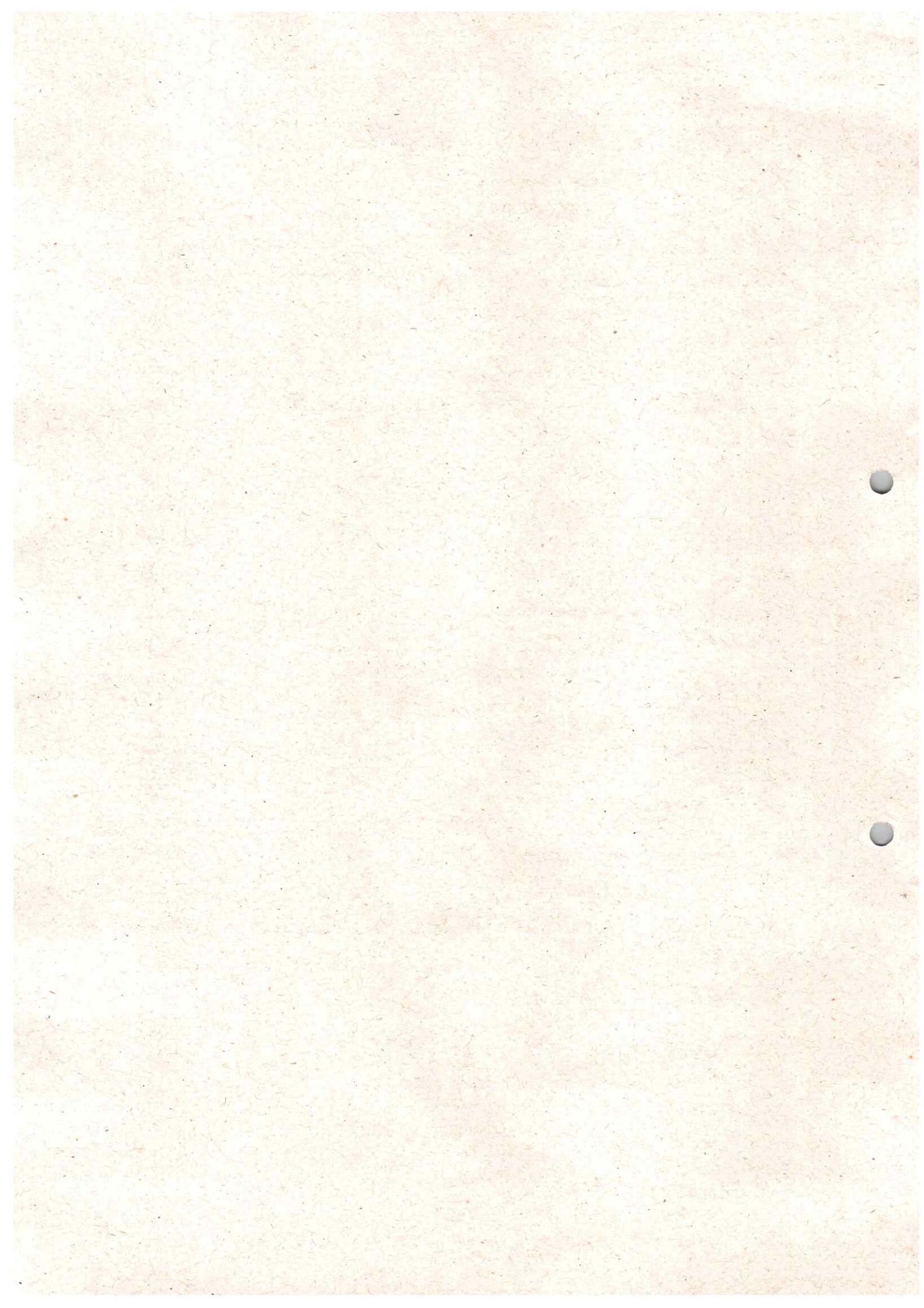
IV - direito à consulta dos povos indígenas sobre toda e qualquer política, programa, plano, decisões administrativas e/ou sobre qualquer ação que os afete;

V - construção de propostas de políticas públicas e ações de sustentabilidade e promoção da cidadania;

VI - fomento aos projetos de produção coletiva;

VII - projeto de qualificação profissional com o apoio das instituições públicas ou privadas;

VIII - fornecimento de material básico para a construção e reforma de moradias das famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, tais como





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

cobertura, sanitário, tijolo, areia, cimento, entre outros itens definidos em decreto específico e nos termos desta lei;

IX - melhoria na infraestrutura e qualidade das estradas de acesso as terras indígenas, com serviços de máquinas e equipamentos integralmente subsidiados pelo Município;

X - o fornecimento de insumos agrícolas como apoio à atividade para as comunidades indígenas e doação de mudas para recuperação da mata ciliar;

XI - inclusão dos indígenas em programas sociais estaduais e federais, tais como Luz Fraterna, Tarifa Social da Sanepar, Leite das Crianças, Programa de Artesanato, entre outros;

XII - fomento ao desenvolvimento cultural das comunidades para disseminação e preservação de seus costumes, tais como ações voltadas à educação, cultura, esporte e lazer da juventude indígena;

XIII - fomento aos projetos elaborados pelas comunidades, de acordo com o planejado e orçado, destinando produtos como agroquímicos, fertilizantes, equipamentos e produtos diversos;

XIV - fomento aos projetos que possam gerar renda para a comunidade indígena;

XV - repasse de calcário, máquinas agrícolas, inclusive recursos financeiros para a contratação do operador da máquina, técnico agrícola e tudo o que for necessário para a produção, sendo o resultado da colheita destinada a comunidade indígena;

XVI - contratação de profissionais, tais como técnicos agrícolas, engenheiros e agrônomos para acompanhar os projetos elaborados pelas comunidades;

XVII - fomento aos projetos de sustentabilidade da área indígena, como na agricultura e no reflorestamento, possibilitando fontes alternativas de renda para o indígena;

XVIII - apoio na realização de feiras, dias festivos reconhecidos e eventos voltados ao estímulo e desenvolvimento de atividades culturais indígenas, tais como fornecimento de materiais, tendas, palcos, brindes, placas informativas, iluminação,



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sonorização, alimentação, transporte, organização, assistência técnica direta ou indireta, entre outros materiais e serviços necessários, considerando a previsão orçamentária e o interesse público;

XIX - permissão de uso de bens públicos, móveis e imóveis, pelas associações, fundações e entidades parceiras, para atendimento, implantação e execução da Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha;

XX - fomento e promoção da extensão rural, com o objetivo de atuar no desenvolvimento rural sustentável, na promoção da cidadania e qualidade de vida, no desenvolvimento da agricultura familiar e coletiva, com o fornecimento de gasolina, diesel, lubrificante, serviços e peças para manutenção de máquinas e veículos, inclusive recursos financeiros para a contratação de operador da máquina, técnico agrícola e tudo o que for necessário para a produção sustentável e geração de emprego e renda, mensurados no termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere celebrado com as associações, fundações e entidades parceiras;

XXI - construção de barracões para conservação e abrigo de máquinas, veículos e equipamentos cedidos pelo município.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo, observada a oportunidade e conveniência e a disponibilidade orçamentária, definir em decreto específico e, sendo o caso, posteriormente no termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere:

I - os valores de transferências voluntárias para os fins desta lei;

II - os itens e quantitativos a serem repassados, investidos ou fomentados a título de fornecimento de sementes, corretivos, mudas, herbicidas, fertilizantes, calcário, entre outros produtos e insumos necessários a atividade agrícola;

III - os itens e quantitativos de material básico para a construção e reforma de moradias;

IV - o quantitativo de gasolina, diesel e lubrificante;

V - os valores destinados para fins de contratação de serviços e aquisição de peças para manutenção de máquinas, veículos e equipamentos;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VI - os itens e quantitativos de produtos e insumos para realização de feiras, dias festivos reconhecidos e eventos voltados ao estímulo e desenvolvimento de atividades culturais indígenas, incluindo alimentação, transporte, tendas, palcos, brindes, placas informativas, iluminação, sonorização, organização, assistência técnica direta ou indireta, entre outros materiais e serviços necessários;

VII - os itens e quantitativos de produtos e insumos ao fomento aos projetos de produção coletiva;

VIII - os itens e quantitativos de outros produtos e insumos destinados aos fins desta lei.

§ 2º O fomento e repasse dos incentivos de que trata o parágrafo anterior obriga as associações, fundações e entidades parceiras a apresentarem relatório das atividades desenvolvidas e prestar quaisquer esclarecimentos sobre a execução da extensão rural.

§ 3º O apoio do Município na realização de eventos e dias festivos reconhecidos compreende o "Dia do Índio", definido em legislação nacional ou local, podendo a Administração Municipal, observado o interesse público e a critério do departamento responsável pelo desenvolvimento da cultura municipal, fomentar e apoiar outros eventos em datas consideradas de relevante interesse à cultura indígena.

§ 4º O fornecimento de material básico para a construção e reforma de moradias das famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, dependerá de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social para verificação de enquadramento da família beneficiada no CadÚnico, e constatação do departamento de habitação ou de obras sobre a necessidade de reforma ou construção da moradia.

§ 5º Os itens básicos para a construção e reforma de moradias serão definidos em decreto específico, com a possibilidade de aquisição em processo licitatório através de lotes fechados com itens específicos, ou utilização de registros de preços vigentes, observada a eficiência e facilidade na logística de entrega e recebimento dos materiais pelas famílias beneficiadas.

§ 6º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato de permissão de uso de bens móveis e imóveis diretamente com as associações, fundações e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

entidades parceiras autorizadas no Anexo I desta lei, dispensado chamamento público prévio, quando os veículos, máquinas, equipamentos, entre outros bens móveis ou imóveis forem adquiridos, mediante processo licitatório prévio, com dotação orçamentária específica ao atendimento de determinada etnia indígena.

§ 7º A permissão de uso de bens públicos, móveis e imóveis, pelas associações, fundações e entidades parceiras, será destinada para implantação e execução da Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha, e será limitada a 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogada por sucessivos e iguais períodos, a critério da Administração.

§ 8º A permissão de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

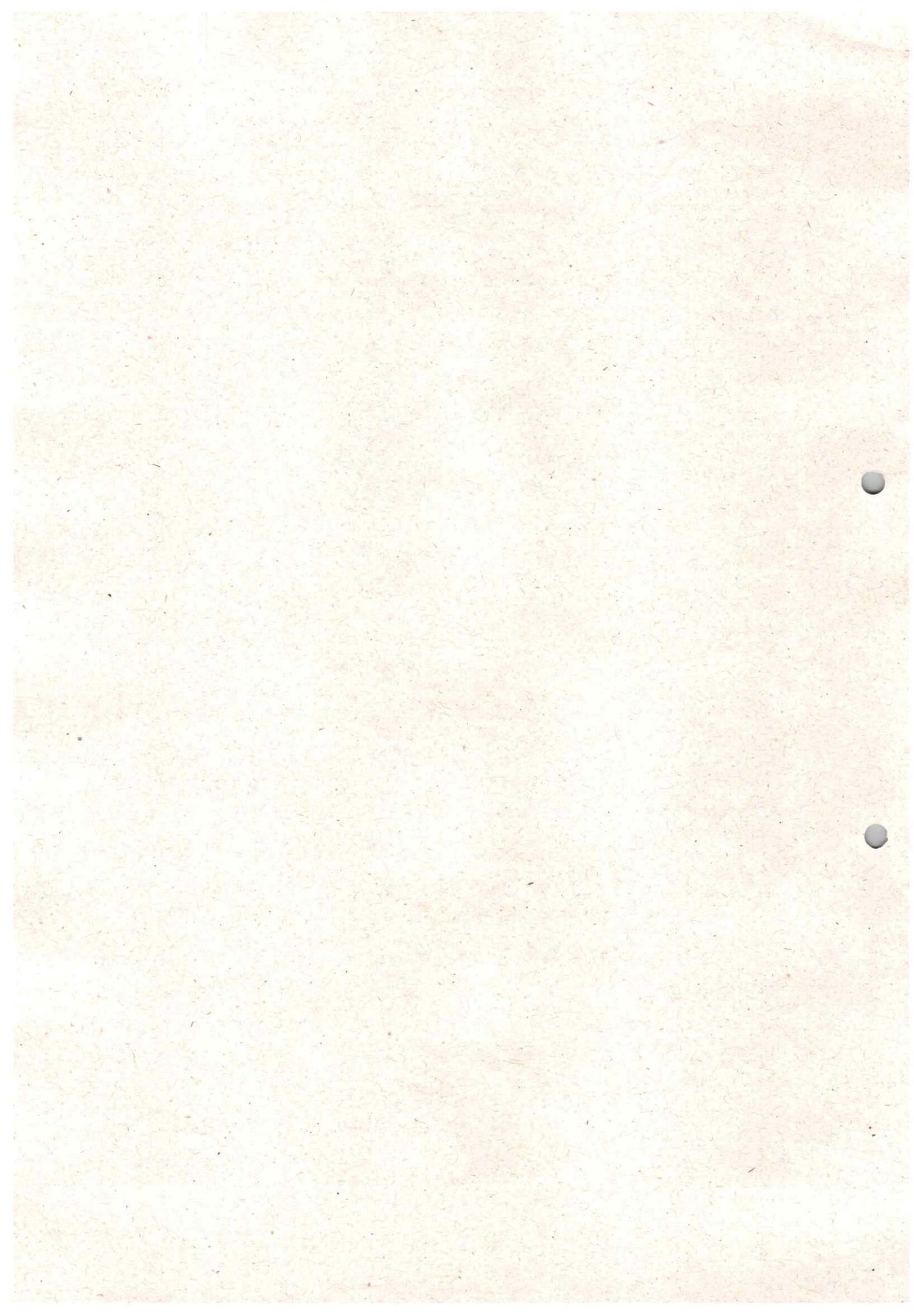
- I - vinculação da permissão às finalidades previstas nesta lei;
- II - indisponibilidade do bem para alienação e qualquer forma de oneração ou garantia;
- III - obrigação do permissionário pela conservação e manutenção do bem público.

§ 9º Desde a assinatura do contrato de permissão de uso, o permissionário fruirá do bem público para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a posse, bem como danos causados ao patrimônio público e a terceiros.

§ 10 Constitui inadimplemento contratual a inobservância do dever do permissionário pela conservação e manutenção do bem público, bem como ofensa a lei, regulamentos e contrato celebrado entre as partes.

§ 11 Eventuais multas de trânsito, encargos, reparos e consertos pelo uso inadequado, imprudente, negligente ou por imperícia de veículos, máquinas e equipamentos cedidos, enseja a responsabilidade das associações, fundações e entidades parceiras pelos débitos, sem prejuízo do desconto dos valores despendidos e apuração de responsabilidade.

§ 12 As associações, fundações e entidades parceiras serão responsáveis pela manutenção e conservação dos veículos, máquinas e





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

equipamentos cedidos a título de permissão de uso, com a utilização de receitas de transferências voluntárias para a aquisição de peças e contratação de serviços.

§ 13 Para os fins do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a manutenção e conservação dos veículos, máquinas e equipamentos cedidos, de modo excepcional e plenamente justificado, podendo efetuar a retenção posterior de repasses financeiros.

Art. 3º. O prazo de duração da vigência das transferências formalizadas, considerando todas as prorrogações por aditivos, não deverá ultrapassar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, ficando restrita a vigência do plano plurianual que previu a possibilidade de transferência de recursos.

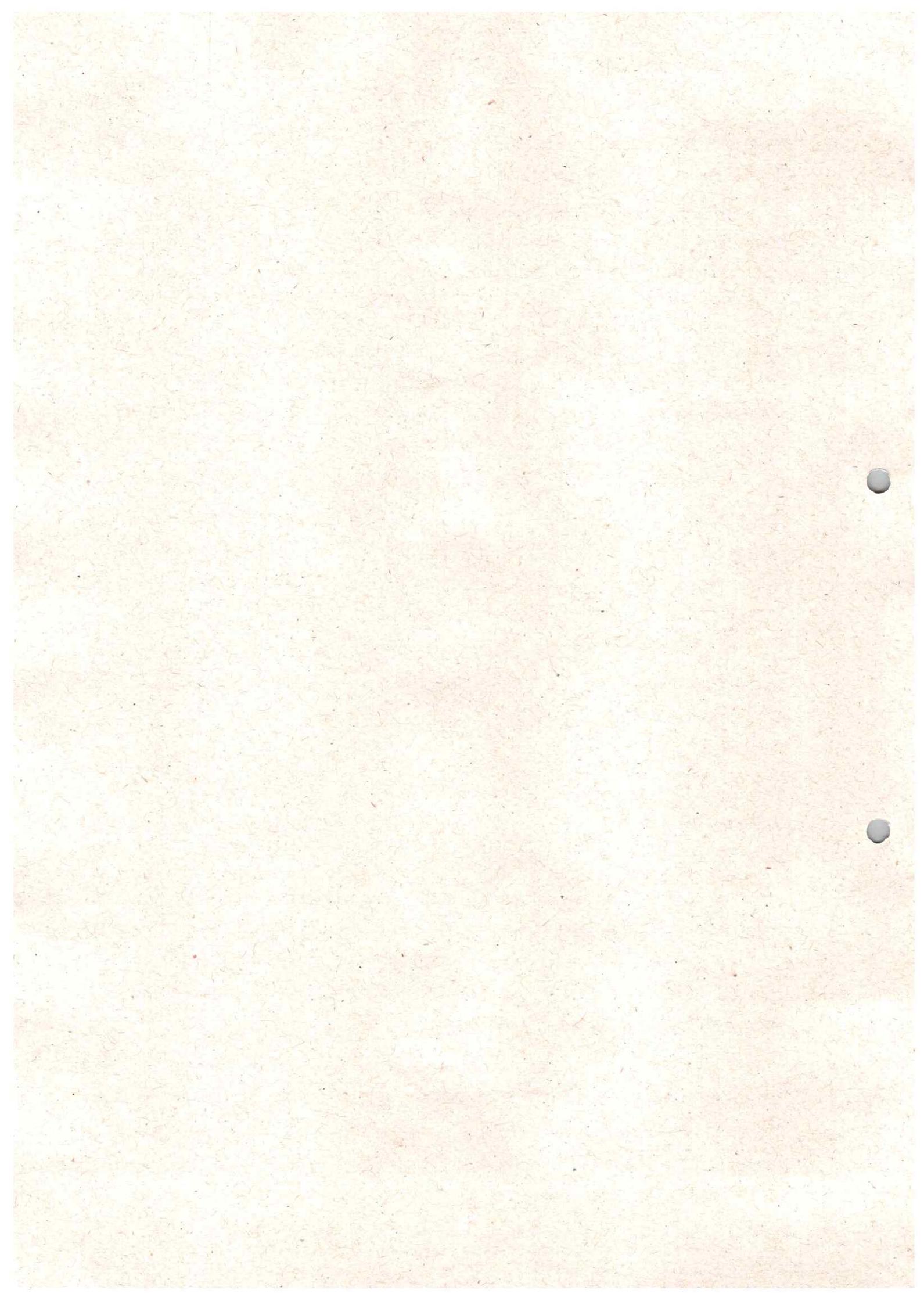
§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizará, quando cabível, chamamento público a fim de promover o cadastramento e a concessão dos benefícios de que trata esta lei, com os serviços a serem contemplados, valores e plano de trabalho a ser desenvolvido, bem como toda documentação de habilitação, atendidas as disposições legais.

§ 2º Além das disposições constantes desta lei, o repasse de recursos financeiros as associações, fundações e entidades parceiras deve observar, no que for compatível a Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre as transferências voluntárias.

§ 3º A transferência voluntária de recursos financeiros contempla a aquisição de bens e serviços para atividades de assistência técnica, manutenção, produção, entre outros que se fizerem necessários.

§ 4º A transferência voluntária de recursos exige a prestação de contas conforme a liberação estabelecida no termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere e, na falta da prestação ou omissão relevante nas contas, os valores vindouros poderão ser bloqueados, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

Art. 4º. O Município prestará assistência técnica à comunidade indígena através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na formulação de projetos ambientais e de produção agrícola, além de outros que possibilitem a criação de fontes de rendas alternativas e manutenção da própria reserva indígena.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 5º. Os projetos devem buscar melhorias socioambientais, onde, além da manutenção e melhoria da cobertura florestal e dos mananciais de águas, o indígena tenha condições de sobrevivência da sua maneira tradicional, com moradia adequada, alimentação, transporte, saúde, educação, restabelecendo a dignidade e a melhor forma de sobrevivência na área.

Art. 6º. O fomento e destinação de recursos públicos para a Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha, pressupõe contrapartida das associações, fundações e entidades parceiras, bem como das comunidades indígenas beneficiadas, tais como:

I - apoio na conscientização e execução de políticas municipais de saúde, educação e assistência social voltadas às crianças e adolescentes da comunidade indígena, tais como matrícula e frequência no ensino público, participação de campanhas de saúde e programas sociais de apoio e proteção a família;

II - apoio e conscientização das famílias indígenas sobre o risco da exploração sexual de crianças e adolescentes indígenas;

III - apoio e conscientização sobre os problemas da mendicância;

IV - apoio e conscientização para diminuição dos índices de alcoolismo nas famílias indígenas;

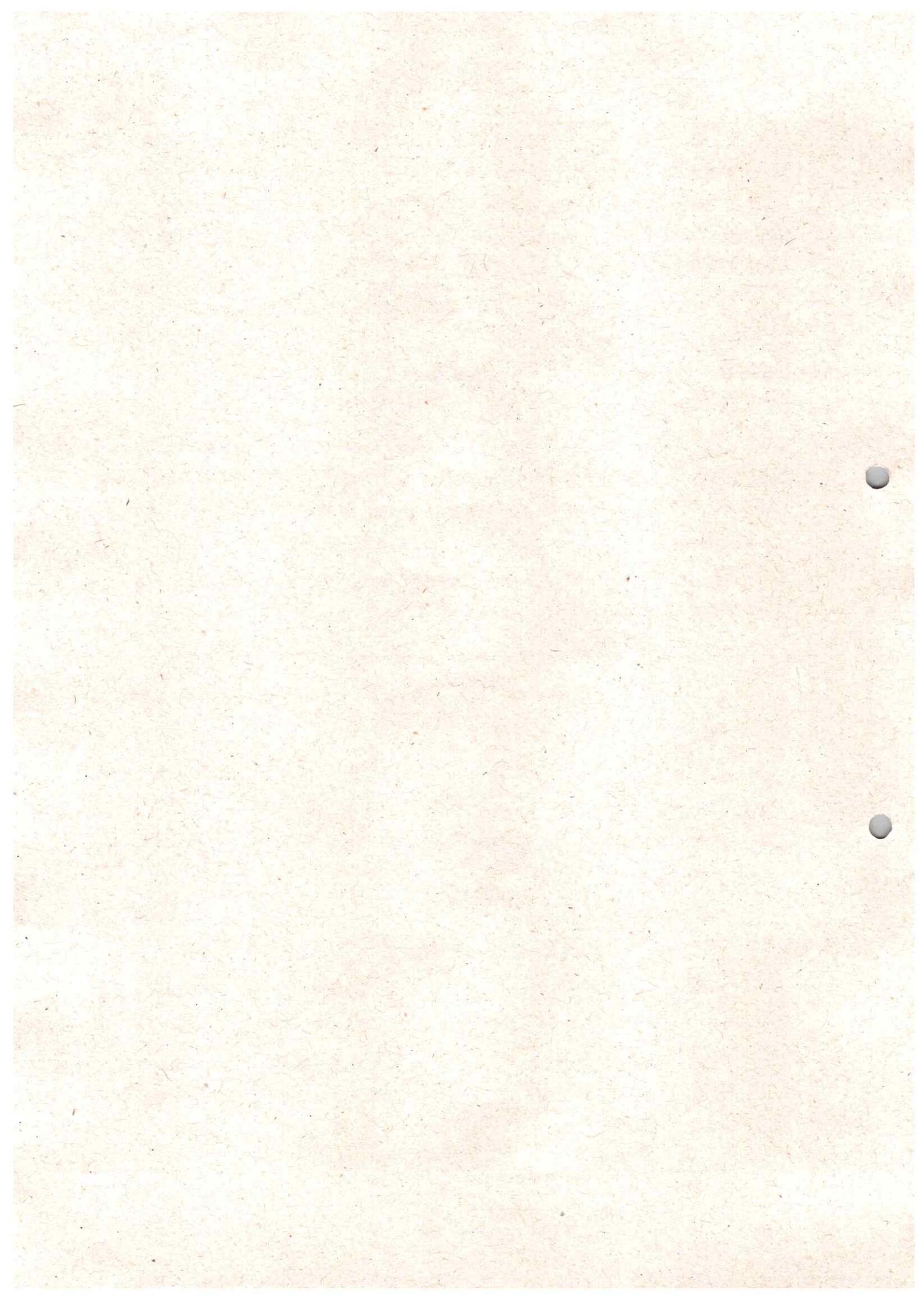
V - apoio e conscientização sobre os problemas da violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e deficientes;

VI - conservação, prevenção e restauração do meio ambiente em que inserida comunidade indígena;

VII - repartição justa dos benefícios recebidos através desta lei entre as famílias indígenas, com a maior abrangência possível dos beneficiários;

VIII - realização de palestras aos alunos das escolas municipais, com enfoque à educação ambiental e promoção da cultura indígena;

IX - apoio na realização de eventos, feiras, dias festivos, campeonatos, jogos, entre outras atividades voltadas ao estímulo ao desenvolvimento esportivo e cultural dos povos indígenas.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 1º As contrapartidas poderão ser fixadas por ato unilateral do Poder Executivo, no termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere celebrado com as associações, fundações e entidades parceiras.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir por ato administrativo outras formas de contrapartida.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a interromper, readequar ou reprogramar a execução desta lei a qualquer momento, em conformidade com o orçamento anual e repasse de recursos públicos do governo estadual ou federal, tais como transferências voluntárias, receitas de impostos estaduais (ICMS Ecológico ou Royalties Ecológicos), entre outros.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder outros incentivos não estabelecidos nesta lei, desde que destinados ao fomento da Política Municipal de Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas de Mangueirinha.

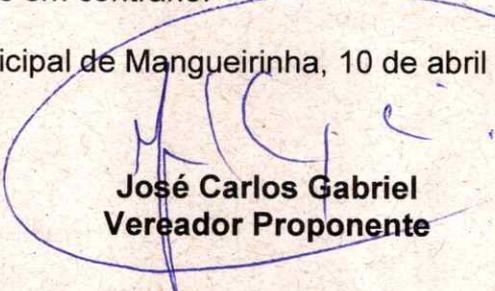
Art. 9º Seguindo o disposto na Lei Federal n.º 14.701/2023, as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no inciso XVI do **caput** do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

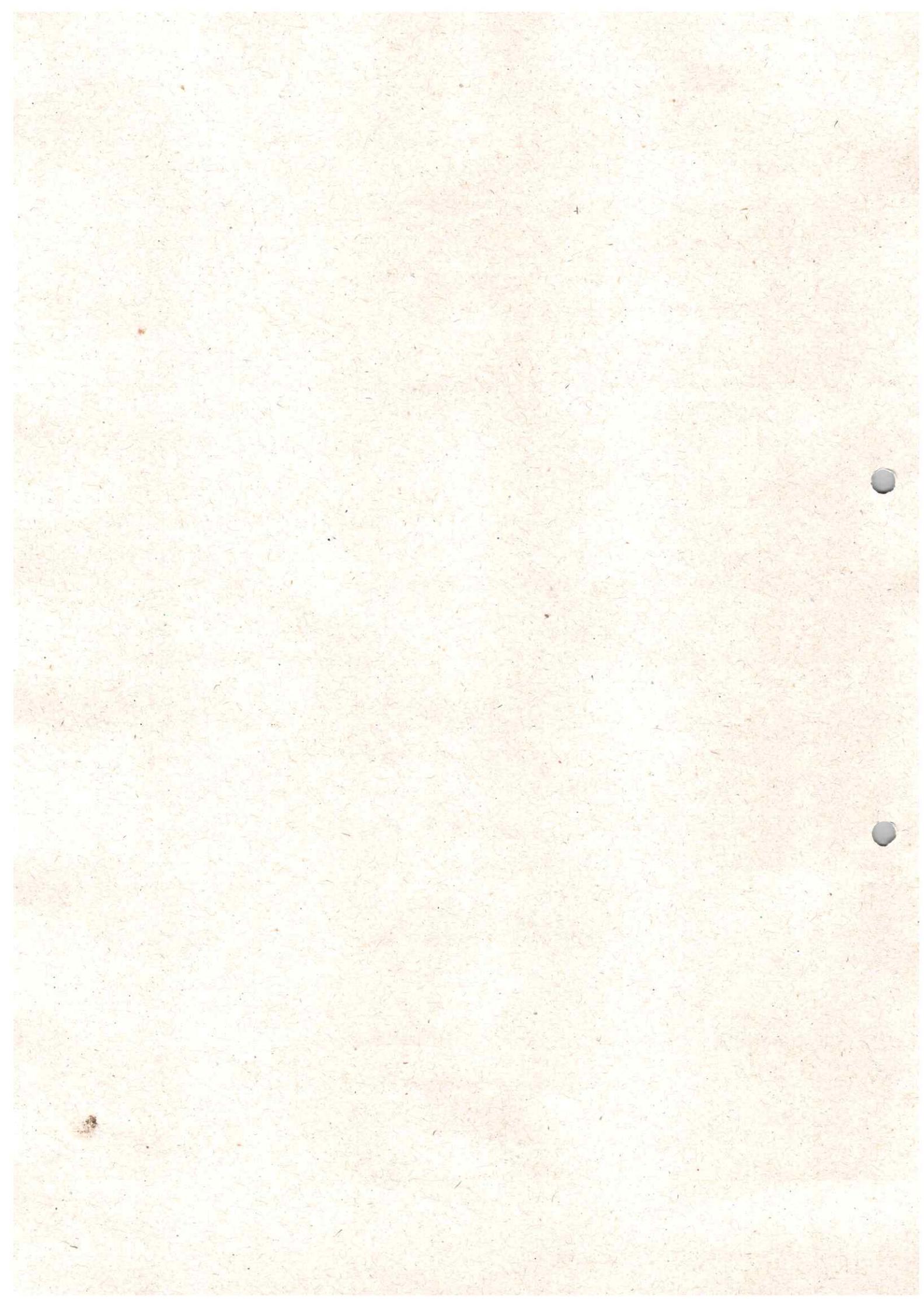
Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria competente garantir a imunidade tributária dos produtos e rendas da Terra Indígena de Mangueirinha.

Art. 10º. A presente lei poderá ser regulamentada nos termos em que for necessário.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 10 de abril de 2025.


José Carlos Gabriel
Vereador Proponente





Câmara Municipal de Manguoeirinha

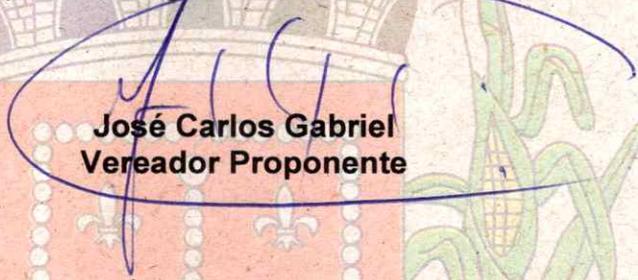
CNPJ 77.780.120/0001-83
JUSTIFICATIVA

A presente legislação visa dar maior amparo à população indígena que representa grande parcela da população do Município e cuja existência foi negligenciada por muito tempo.

A aprovação da presente lei trará grandes benefícios para a comunidade indígena o que reverberará na sociedade de Manguoeirinha como um todo.

Assim, espera-se a aprovação de tal projeto.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 10 de abril de 2025.



José Carlos Gabriel
Vereador Proponente

